



À

Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

Secretaria Municipal de Saúde

Ref.: Pregão Eletrônico nº 020/2025 – Processo Administrativo nº 9159/2025

Objeto: Aquisição de fraldas geriátricas tamanhos P e G

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Maxi Confort Importação e Exportação LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 20.480.457/0001-58, classificada em **segundo lugar** no item 2 (fralda geriátrica tamanho G), vem, respeitosamente, apresentar **contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Medicina Segura Distribuição e Promoção em Vendas Ltda-EPP**, com fundamento no **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, expondo e requerendo o que segue:

I – DOS FATOS

A recorrente foi **corretamente desclassificada** no item 2 do certame, conforme **Laudos Técnico de Avaliação de Catálogo/Proposta emitido em 01/10/2025**, por ter apresentado ficha técnica com **ajuste de cintura de até 145 cm**, divergente da **exigência editalícia de até 150 cm** prevista no Termo de Referência nº 25/2025.

Cumprir destacar que, **no momento da análise técnica**, a documentação apresentada pela recorrente **não atendia às especificações obrigatórias** do edital, motivo pelo qual a desclassificação foi **ato vinculado**, amparado pela legislação e pelos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL APÓS A PROPOSTA

A tentativa da recorrente de substituir ou atualizar a ficha técnica **após a fase de julgamento** configura **indevida complementação de proposta**, vedada pelo art. 64, inciso IV, e pelo art. 71, §2º, da **Lei nº 14.133/2021**, que determinam que a Administração deve julgar as propostas **com base nos documentos apresentados dentro do prazo e condições previstos no edital**.

A alteração de ficha técnica **posterior à desclassificação** viola também o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, inciso IV), pois a versão apresentada no certame é o único documento que pode ser considerado para fins de avaliação técnica. O envio de uma versão “revisada” posteriormente **não possui validade jurídica** para corrigir falhas materiais da proposta original.

III – DA RELEVÂNCIA MATERIAL DA DIVERGÊNCIA

A divergência de **5 cm** na largura da cintura **não é meramente formal**, como tenta fazer crer a recorrente.

A **dimensão da cintura é um parâmetro físico essencial** que afeta diretamente a **aderência, conforto e vedação da fralda**, impactando o desempenho e o atendimento à população idosa — público-alvo da licitação.

Assim, a discrepância **não é sanável** e não pode ser relativizada sob o argumento de “formalismo moderado”, pois trata-se de **característica técnica obrigatória** definida pela Administração Pública com base em critérios objetivos e no interesse público (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

IV – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Permitir que uma empresa **altere ou complemente suas informações técnicas após a desclassificação** representaria **quebra da isonomia** entre licitantes e afronta aos princípios da **impessoalidade** e da **segurança jurídica** (art. 5º, incisos I e II).

As demais participantes do certame, inclusive esta empresa, **seguiram rigorosamente as especificações do edital**, apresentando documentação coerente e verídica no momento da habilitação. Aceitar posterior “correção” de ficha técnica configuraria **tratamento privilegiado**, o que é vedado expressamente pelo art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

V – DO POSSÍVEL AJUSTE MERAMENTE DOCUMENTAL

Ressalta-se, ainda, que não há garantia de que o produto ofertado pela recorrente **tenha sido efetivamente alterado** para atender à medida exigida (150 cm). A simples emissão de uma ficha técnica revisada **não comprova modificação real do produto**, sendo necessário laudo de ensaio físico atualizado, o que não foi apresentado. Há fortes indícios de que a empresa **apenas ajustou a descrição documental**, sem alterar as especificações do produto em si.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica evidenciado que:

1. A empresa recorrente foi corretamente desclassificada, pois apresentou documentação **em desacordo com o edital**;
2. A tentativa de substituição da ficha técnica após a fase de julgamento **não encontra amparo legal**;
3. A divergência técnica é **material e relevante**, não sendo sanável;
4. A manutenção da desclassificação **preserva os princípios da isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica**.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) **O indeferimento do recurso administrativo** interposto pela empresa Medicina Segura Distribuição e Promoção em Vendas Ltda-EPP;
- b) **A manutenção integral da decisão de desclassificação** proferida pela comissão de licitação;
- c) **A homologação do resultado original** do certame, com a adjudicação do item 2 à empresa Maxi Confort, classificada em segundo lugar.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 08 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE LUIZ PINTO COELHO SPACCA
Data: 08/10/2025 11:05:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Luiz Spacca
Sócio Majoritário
Maxi Confort Imp. Exp. LTDA